



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511969-52.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado ROSANGELA MARIA PEREIRA DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **`Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial, apenas para recrudescer a pena de RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS, fixando-a em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1511969-52.2021.8.26.0114.

Apelantes/Apelados: RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS e ROSANGELA MARIA PEREIRA DAS CHAGAS (Dra. Tatiana Elisa Marão Beraquet, Defensora Pública) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Thais Fortunato Bim.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.739.

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. CONDENÇÃO. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendido o recrudesimento da pena do réu RODRIGO e a condenação da ré ROSÂNGELA nos termos da inicial acusatória (recurso do Ministério Público). Pretendida a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime para o artigo 28 da mesma Lei (recurso do réu RODRIGO). Parcial provimento apenas do recurso ministerial.

Mérito. Provas. Materialidade cabal ante a apreensão e perícia das drogas. Autoria certa diante das provas orais e documentais em relação ao corréu RODRIGO. Oitiva de agentes penitenciários, sob compromisso, em nada desmerecida pela condição funcional das testemunhas, cujos depoimentos foram firmes e harmônicos com aquilo efetivamente apurado na fase inquisitiva e em confronto com a própria versão do apelante, confesso. Impossibilidade,

contudo, de acolhimento do pleito Ministerial para condenação de ROSANGELA, genitora de RODRIGO e absolvida em primeiro grau. Inexistem provas seguras de que a mãe do réu tenha concorrido para o crime. Desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Circunstâncias do flagrante, para além da confissão do réu, a corroborarem a ausência de evidências para uso próprio, levando à conclusão pela prática do tráfico. Condenação do réu RODRIGO e absolvição da ré ROSANGELA integralmente mantidas.

Dosimetria. Necessidade de reparo. Acusado que ostenta duas reincidências específicas, condição que deve preponderar na segunda fase da dosimetria para exasperar a pena. Parcial provimento do recurso ministerial para recrudescer a pena do réu RODRIGO.

Parcial provimento apenas do recurso ministerial. Negado provimento ao recurso do réu.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada no dia 05 de agosto de 2024 – fls. 285).

A denúncia oferecida (fls. 01/04 - recebida em 17 de novembro de 2022 – fls. 164/165) imputou **ROSANGELA MARIA PEREIRA DAS CHAGAS** e **RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS** como incurso no artigo 33, “caput”, cumulada com o artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, o segundo na forma do artigo 29, “caput”, do Código Penal. Segundo o apurado, no dia 03 de março de 2021, por volta das 10h43min, na Rodovia SP 101, Vila Lunardi, Campinas, **ROSANGELA** e **RODRIGO**, agindo em concurso, mediante prévio ajuste e identidade de propósitos, cada qual fazendo sua a ação do outro, remeteram para as dependências do estabelecimento prisional denominado CDP Ataliba Nogueira, oito tiras de papel dobradas contendo 11,66g (onze gramas e sessenta e seis decigramas) da substância ADB-BUTINACA constante da lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas) por sua classe estrutural dos canabinoides sintéticos (Estrutura 8) da Portaria ANVISA 344/98 e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que o denunciado **RODRIGO** cumpria pena no CDP Ataliba Nogueira e, na data e horário dos fatos, sua genitora, a denunciada **ROSANGELA**, agindo de comum acordo com ele, mediante prévio ajuste e identidade de propósitos,

remeteu, por meio de correspondência, do tipo Sedex, para as dependências do aludido estabelecimento prisional, as porções de substância entorpecente já mencionadas, que estavam escondidas sob as palmilhas de um calçado. Ocorre que os agentes penitenciários foram entregar a correspondência para o denunciado, ele aceitou e assinou o termo de responsabilidade e, durante revista, encontraram, dentro do calçado, embaixo das palmilhas, oito tiras de droga sintética. Ouvida, a denunciada ROSANGELA confirmou o envio da correspondência endereçada ao seu filho, o denunciado RODRIGO, que estava cumprindo pena no referido estabelecimento prisional, mas negou ter conhecimento do seu conteúdo.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 44/54), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo toxicológico definitivo (fls. 13/15), comunicado de evento (fls. 31/43), processo de sindicância (fls. 55/63), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, das testemunhas *Fabio Henrique Osti Pacobello* e *Eduardo Rogerio de Faria*, concluídas, então, com o interrogatório dos réus (mídias às fls.277).

Ao final da instrução a pretensão acusatória foi julgada procedente e o **acusado RODRIGO condenado** à pena **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e 583 dias-multa, como incurso nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, cumulado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. **Concedido** o direito de recorrer em liberdade. A **acusada ROSÂNGELA** foi **ABSOLVIDA**, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Inconformado, o **Ministério Público apelou**, postulando o recrudesimento da pena e a condenação da ré ROSÂNGELA, nos termos da inicial acusatória (fls. 323/328). Por sua vez, o **réu RODRIGO** apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime para o artigo 28 da mesma Lei (fls. 302/308).

Contrarrazões às fls. 312/318 e 334/342 pelo desprovemento dos recursos, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovemento do apelo defensivo (fls. 353/359).

É o relatório.

Somente o recurso do Ministério Público comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Em juízo (primeira mídia às fls.277), o agente penitenciário Fabio Henrique Osti Pacobello narrou que a droga estava no sapato, na sola do sapato. O sapato veio via “sedex” no nome da genitora do réu e ele fez a entrega do “sedex” e constatou que havia algo estranho no sapato, retirando as fitas contendo as drogas conhecidas como K4. O réu não disse nada para ele. É feita uma listagem do “sedex” para entrega na unidade, o pacote passa pelo *scanner* e vai para o setor de inclusão. Os presos são levados para esse setor e as caixas são abertas na frente deles. A reação do réu foi de surpresa e medo ao encontrarem a droga.

Em juízo (segunda da mídia às fls.277), o

agente penitenciário Eduardo Rogerio de Faria narrou que não se lembrava perfeitamente do caso, mas que estavam entregando um “sedex” que veio de familiares para ele, e achou a droga. O réu alegou estar sendo coagido, que estava com dívida. Estavam com ele Jose Eduardo e Fabio. Não recorda quem encaminhou o pacote. A droga era a K4, que estava na moda à época.

Em juízo (início da terceira mídia às fls.277), O **acusado Rodrigo** Pereira das Chagas **confessou os fatos**. Estava com dívida no “ataliba nogueira” e o traficante, para pagar a dívida, pediu para entrar com as drogas na cadeia. Mandaram a droga em casa e enviou uma mensagem para a mãe, para ela enviar, mas **ela não sabia** que tinha drogas. Está preso por tráfico de drogas e é usuário também. Era dívida de droga e foi ameaçado de morte. Falou para a mãe que tinha roupas e um tênis para enviar.

Em juízo (terceira mídia às fls.277 – a partir de 2’56”), a **acusada Rosangela** **negou os fatos**. Disse que chegou “sedex” na casa dela e ele ligou para mandar para a cadeia. Sabia que tinha roupa, sapato, as coisas

de comer dentro, mas não sabia que tinha droga. O filho disse para enviar o “sedex” para sua casa primeiro, ao invés de diretamente à penitenciária, dizendo que era dívida de droga. Novamente indagada, disse que ouviu sobre a questão da dívida quando seu filho falou com o irmão durante uma “saidinha”. Só ouviu e nem entrou em detalhes. Não sabe ler e escrever. Indagada sobre ter ou não realizado ANPP nesse caso, respondeu que sim, se lembrava disso.

Vislumbro, ainda, às fls.185, mídia sobre ANPP, homologado, mas rescindido durante a instrução (por falta de cumprimento das condições), em que houve confissão do crime por parte de ROSANGELA.

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos da parte dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos contrários, forçoso reconhecer que somente o apelante RODRIGO

cometeu o crime de **tráfico de drogas**, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou mesmo em possibilidade de desclassificação delitiva.

Quanto à acusada ROSANGELA.

Após profunda reanálise dos elementos de convicção encartados nos autos, **não há conclusão segura**, assim como sentenciado no piso, de que a apelada **ROSANGELA** incorreu no crime de tráfico de drogas, razão pela qual não prospera o recurso ministerial.

Não se ignora, no contexto dos fatos, que eventualmente, **ROSANGELA** pudesse desconfiar de alguma ilicitude, até porque ela estava redirecionando uma encomenda ao filho, que já havia comentado com o irmão possuir algumas dívidas dentro do presídio, mas a droga, da forma como estava acondicionada, não era de fácil detecção (folhas de drogas – K4 – escondidas na sola de um calçado), não surgindo improvável que terceiro alheio aos autos, previamente, tenha ali colocado o material.

Situação diversa seria aquela em que a droga estivesse mais grosseiramente camuflada, impedindo qualquer alegação de desconhecimento.

Ainda, verifico que durante a audiência de homologação do ANPP, outrora firmado por **ROSANGELA**, apesar da **confissão** da apelada, isso se deu de maneira totalmente genérica (mídia), sem qualquer detalhamento, e, para além da retratação vista em audiência (negativa de autoria), destaca-se que **nada mais há nos autos que possa indicar seu liame subjetivo no crime**. Nem os agentes penitenciários e nem o corréu confesso ofereceram subsídios mínimos para possibilitar a afirmação peremptória de que ROSANGELA **sabia**, sem dúvidas, acerca das drogas, daí que duvidosa sua condenação.

A jurisprudência do STJ estabelece que a **confissão extrajudicial** só pode servir como **meio de obtenção de provas**, não podendo embasar a sentença condenatória. Ainda, a Terceira Seção da mesma Corte, no julgamento do AREsp. n. 2.123.334/MG, fixou tese, segundo a qual, "***a confissão judicial, em princípio, é,***

*obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a **confissão** que encontre algum sustento nas demais **provas**, tudo à luz do art. 197 do CPP"* (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Pelo exposto, o ponto central da absolvição aqui é claramente o isolamento da confissão retratada, sem outro suporte probatório concreto, na linha da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acima exposto.

Assim, diante da ausência de elementos seguros de autoria da apelada (repita-se, afora a confissão genérica retratada), a qual **não tem histórico criminoso pregresso registrado** (fls.160/161), revela-se **insuficiente** o acervo probatório para sua condenação, cuja absolvição deve ser **mantida**, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Quanto ao acusado RODRIGO.

Trata-se de réu **confesso** (mídia) que, em sua Defesa, justificou sua conduta em razão de “dívidas” que constituiu na carceragem. Contudo, a mera alegação de “coação moral irresistível”, **desacompanhada de qualquer prova concreta**, não tem o condão de excluir a culpabilidade do agente.

É evidente que, dentro do presídio, o réu está em um ambiente de restrição de liberdade, mas, ao mesmo tempo, ele sempre foi capaz de **agir com discernimento** e **buscar alternativas** para evitar a prática do crime, mecanismos, até prova em contrário, possíveis no cárcere, destacando-se, nesse ponto, que sequer há notícia de possíveis ameaças reportadas às autoridades competentes.

Nesse contexto, a alegação de coação moral irresistível deve ser totalmente rechaçada, pois, ao aceitar a “missão” de arriscar o ingresso, sob sua responsabilidade, de drogas no presídio (8 porções de ADB-BUTINACA, com 23,65 gramas de massa bruta e 11,66 gramas de massa líquida – laudo definitivo às fls.14), o apelante demonstrou comportamento totalmente contrário ao da submissão

total a qualquer constrangimento.

Enfim, fato é que a **prova oral** (mídias) efetivamente colhida em Juízo confirmou aquilo que já havia sido apurado durante procedimento administrativo, sendo certo que o apelante, de forma livre e consciente, **foi o autor mediato da remessa de drogas ao presídio em que se encontrava**. Aliás, cumpre observar, ao contrário do alegado pela Defesa, que, ainda que se considere a “remessa” como “tentada” (porque foi interceptada pelos agentes penitenciários), não se pode perder de vista que o delito já estava consumado na modalidade “adquirir”, pois o entorpecente **já havia sido negociado**, tanto é chegou às mãos da mãe de RODRIGO para apenas ser redirecionado. De uma forma ou de outra, o crime foi consumado.

Prosseguindo, é igualmente impossível o acolhimento da tese da **desclassificação** da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. O próprio acusado enfatizou, sempre que oportunizado, que a droga a ele remetida **destinar-se-ia ao adimplemento de obrigações espúrias** e, ainda que seja também

usuário, o que, de qualquer forma, **não se comprovou**, vejo que a droga apreendida é sintética e **mimetiza** os efeitos psicoativo da “maconha”, mas com efeitos muitas vezes mais intensos e perigosos, daí que, também por este aspecto (para além das circunstâncias da apreensão da droga e das circunstâncias pessoais do apelante, que é reincidente específico), é inverossímil o argumento subsidiário de que todo o material fosse destinado ao uso pessoal.

Bem comprovada, pois, a prática do delito em exame (tráfico de drogas). Condenação **mantida** para ao apelante RODRIGO.

Passa-se, então, à análise da dosimetria das penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: “*Sopesando os critérios do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena base no mínimo legal.***”

*Na segunda fase, **compenso a agravante da tripla reincidência (fls. 266/270) com a atenuante da confissão.***

*Na terceira fase, **há a causa de aumento do artigo 40, III da Lei 11.343/2006, considerando que o réu realizou o tráfico de***

drogas nas dependências de estabelecimento prisional, razão pela qual aumento a pena em 1/6.

Por oportuno, consigno que não está presente a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, considerando a natureza das drogas apreendidas, bem como que o réu é triplamente reincidente, indicando que não se trata de fato eventual e que se dedica a atividades criminosas.

A multa é aplicada com piso unitário mínimo, tendo-se especialmente em conta a ausência de informações quanto à atual situação econômica do réu.

Não é caso de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois ausentes seus requisitos, porquanto a prática de crime de tráfico de drogas já indica intrinsecamente má conduta social, a impedir a substituição. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em suspensão condicional da pena.

A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será cumprida inicialmente em regime FECHADO, em razão da tripla reincidência e das circunstâncias particulares do caso em concreto, demonstrando que a fixação de qualquer outro regime seria insuficiente para prevenir e reprimir a conduta praticada.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que além dos requisitos objetivos, é indispensável a aferição de requisitos subjetivos para a progressão de regime, o que não é possível nesse momento, matéria esta que seria de competência exclusiva do Juízo de Execução Criminal e não do juiz sentenciante.

Ante o exposto e, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS, qualificado nos autos, como incurso no

artigo 33, caput, concomitantemente ao artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses reclusão em regime fechado e ao pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato e ABSOLVER a ré ROSANGELA MARIA PEREIRA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu solto ao processo.

Intime-se o réu com urgência no estabelecimento que se encontra preso. Em caso de não ser localizado, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias.

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino a destruição das drogas apreendidas.

O réu não apresentou prova da origem lícita dos bens com ele apreendidos, razão pela qual decreto a perda dos bens e do numerário e determino a destinação direta ao FUNAD, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campinas, 02 de agosto de 2024.” (fls. 282/283 - destaquei)

Crime de tráfico de drogas.

Na **primeira fase**, o d. Juízo a quo houve por bem fixar a basilar no **mínimo legal**, por inexistirem circunstâncias negativas na forma do artigo 59 do Código

Penal. Na **segunda fase**, compensou a reincidência do acusado com a confissão, mantendo-se, assim, inalterada a pena intermediária. Contudo, a situação exige reparo para recrudescimento da pena, o que é possível diante de recurso do órgão acusatório.

Analizando a folha de antecedentes de **RODRIGO**, verifico que ele possui **duas reincidências específicas** (fls.266/267: Processo 0000511-23.2016.8.26.0362 – fato em 25.01.2016 – artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas – trânsito em julgado no ano de 2017 e pena cumprida em 24.11.2021 e Processo nº 0012517-04.2012.8.26.0362 – fato em 16.08.2012 - artigo 33, §4º da Lei de Drogas – Multa inscrita em 13.03.2019), destacando que o caso discutido no presente recurso de apelação ocorreu em **03.03.2021**.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua **compensação proporcional** com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. No caso, a maior reprovabilidade de

um réu que ostenta duas reincidências pode ser justificada pelo princípio da **periculosidade crescente** e pela **ineficácia das penas anteriores** em sua ressocialização.

Pelo exposto, exaspero a pena intermediária, porque *preponderante* a dupla reincidência específica de **RODRIGO** (portanto, aplicando, efetivamente, a atenuante, minimizando o índice aplicado) em 1/6 (um sexto), índice razoável e admitido pela Jurisprudência, perfazendo **5 anos e 10 meses reclusão e 583 dias-multa.**

Na **terceira fase**, é realmente o caso de o incremento de pena com fulcro no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, em razão da traficância nas dependências de estabelecimento prisional. Para tanto, o índice de 1/6 (um sexto) já utilizado pelo d. Juízo de origem se mostra razoável e também é admitido por esta Corte, razão pela qual o mantenho, resultando na pena **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.**

Cumpra ressaltar que condição de reincidente específico por duas vezes, apontada, não permite o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, assim como consignado pelo d. Juízo de origem.

Pena final, enfim, fixada em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**, no piso legal.

Tratando-se de crime equiparado a hediondo, a imposição de regime inicial fechado, cumpre ressaltar, é determinada pela legislação vigente, ou seja, artigo 2º, §1º, das Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Tal rigor tem respaldo, inclusive, na própria Constituição Federal, no disposto no artigo 5º, XLIII, não se podendo alegar inconstitucionalidade.

Forçoso admitir, entretanto, que, recentemente, emanaram decisões dos Tribunais de Brasília, no sentido de ser possível a imposição de regime inicial diverso do fechado, principalmente, mas

não somente, para condenados por tráfico “privilegiado” (o que não é o caso, cumpre ressaltar – réu reincidente específico), o que exige, então, avaliação própria a respeito.

Saliento que a imposição do regime inicial fechado se faz necessária, também, **com base nos elementos concretos do caso em análise**. Noto especialmente reprovável o “modus operandi” do narcotráfico realizado, demonstrando ousadia e periculosidade significativas, para além da **reincidência específica**, evidenciando a **dedicação** ao odioso crime, com clara viabilidade de continuidade na conduta, aspecto relevante para a fixação de regime, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 cumulado com o artigo 33, §2º (alíneas “b” e “c” – réu “não reincidente”) e §3º, do Código Penal.

Portanto, não há qualquer razão que justifique a fixação de regime outro que não o **inicial fechado para o crime de tráfico de drogas**.

Independentemente da possibilidade ou

não de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, imposta para condenados por **tráfico de drogas**, especialmente em razão da suspensão da execução do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por meio da Resolução nº 05/12 do Senado Federal, no atinente a vedação abstrata da concessão benesse, na espécie, o que se verifica, até pelo já indicado, é não ser a medida suficiente como reprovação e prevenção do hediondo ilícito (artigo 44, III, do Código Penal), inclusive incompatível com o **regime fechado** imposto, independentemente do *quantum* fixado (artigo 44, I, do Código Penal), destacando-se, como já indicado acima, aspectos **concretos** de maior gravidade dos fatos.

Cumprе consignar inaplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. O regime **fechado** decorre, como verificado, de norma legal ainda vigente. Por outro lado, o que se levou também em consideração para sua fixação foi a gravidade concreta dos fatos, independentemente do “quantum” da sanção (artigo 33, §3º, do Código Penal), portanto, igualmente irrelevante, para tanto, tempo de prisão provisória, inclusive destacando-se a **reincidência específica**, demonstrando ser inviável outro regime que

não o mais rigoroso como forma de prevenção e repressão.

Eventual progressão, por outro lado, deverá ser avaliada no Juízo das Execuções, competente para a matéria (artigo 66, III, “b”, da Lei nº 7.210/1984), e com condições de verificar a presença dos requisitos legais para tanto (objetivo e subjetivo), não apresentados nestes autos.

Diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, situação que não exige reparo, principalmente porque inexistente manifestação acusatória nesse sentido.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial, apenas para recrudescer a pena de **RODRIGO PEREIRA DAS CHAGAS**, fixando-a em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR